

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.  
PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

## LISTA DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM 2007<sup>1</sup>

N.º de Processo: 1/2007

### Entidade Reclamada:

**Identificação:** PensõesGere - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Tagus Park, Edifício 10, piso 1 2744-002 PORTO SALVO

Fundo de Pensões Aberto: PPR Vanguarda

### **Objecto da Reclamação:**

Exigência pela entidade gestora reclamada de um atestado de residência, emitido pela Junta de Freguesia, como prova de coabitação do casal, para reembolso do valor capitalizado na conta do reclamante, com fundamento em que este constitui um bem comum do casal e que o cônjuge do participante se encontra na reforma ou atingiu os 60 anos de idade, conforme prevê o art. 4º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho.

### **Recomendação:**

O legislador regulamenta o reembolso dos PPR na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro, aí consagrando a descrição objectiva das situações previstas no art. 4º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, em que é possível ao participante exigir o reembolso do valor capitalizado, bem como, o respectivo modo de prova.

A exigência de quaisquer outros documentos ali não consagrados, sobretudo quando manifestamente os mesmos não são necessários e a omissão da sua entrega não obsta ao reembolso, não se coaduna com as exigências de diligência e elevados padrões de profissionalismo que são exigidos às entidades gestoras no exercício da sua actividade.

Em casos de pedido de reembolso formulados por um participante com fundamento em reforma por velhice ou nos 60 anos de idade do respectivo cônjuge, a entidade reclamada deve abster-se de solicitar ou exigir ao participante, para prova da qualidade de bem comum do casal, um atestado de residência do cônjuge do participante, emitido pela Junta de Freguesia..

<sup>1</sup> Com indicação do processo de reclamação, identificação da entidade gestora, objecto da reclamação, recomendações e posição da entidade reclamada.

**Banif Açor Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BPI Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**ESAF** – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

**PensõesGere** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

A entidade gestora deve ainda abster-se de solicitar aquele ou outro documento para prova da coabitação do casal, uma vez que o legislador não faz depender o direito ao reembolso da demonstração dessa coabitação.

As entidades gestoras, salvo situação extraordinária devidamente justificada, não devem solicitar aos participantes outros documentos para lá dos expressamente mencionados na Portaria acima referida.

### **Posição da Entidade Gestora:**

A Pensõesgere comunicou que acatou a recomendação, deixando de exigir o atestado de residência para casos análogos.

**N.º de Processo:** 2/2007

### **Entidade Reclamada:**

**Identificação:** CGD Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** Av. João XXI, n.º 63, 2.º 1000-300 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Caixa Reforma Activa

### **Objecto da Reclamação:**

Recusa da entidade gestora reclamada em proceder ao reembolso do valor capitalizado em nome da reclamante no fundo de pensões aberto Caixa Reforma Activa.

Refere a reclamante que no momento da subscrição lhe foi assegurado que poderia obter o reembolso em qualquer momento, tendo apenas sido aconselhada a não fazer antes de decorridos dois anos sobre a data da subscrição.

Refere ainda a reclamante que no momento em que transmitiu que pretendia solicitar o reembolso apenas lhe foi questionado se já tinham decorrido os dois anos deste a data da subscrição e foi-lhe entregue para assinatura um pedido de resgate.

Até ao momento nunca fora informada das condições em que é possível obter o reembolso do valor capitalizado e a entidade gestora nunca se preocupou em a esclarecer sobre o respectivo regime.

### **Recomendação:**

É nulo, nos termos do art. 280º e 294º do Código Civil, o contrato de adesão individual a fundo de pensões aberto, celebrado em 17 de Agosto de 2005 sem conter as condições em que são devidos os benefícios, por aquelas condições corresponderem ao plano de pensões e este ser elemento legalmente

**Banif Açor Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BPI Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**ESAF** – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

**PensõesGere** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

obrigatório e intrinsecamente essencial daquele contrato (art. 15º n.º 4 alínea b) do DL n.º 475/99, de 9 de Novembro). Em consequência da nulidade a CGD Pensões e o fundo devem restituir à reclamante tudo quanto por ela haja sido prestado ao abrigo do referido contrato.

A CGD Pensões deve implementar mecanismos de procedimento e organização interna que assegurem que qualquer pedido de resgate apresentado seja objecto de decisão formal, a qual, em caso de indeferimento deve conter a respectiva fundamentação e ser levada ao conhecimento do participante por forma que possa ficar comprovado o momento e conteúdo dessa comunicação. Caso a entidade gestora decida não acatar a recomendação baseada na nulidade do contrato de adesão deverá proferir, relativamente ao pedido de resgate formulado pela reclamante, uma decisão formal e fundamentada, que deverá ser-lhe transmitida.

A entidade gestora e/ou a entidade comercializadora devem informar ou esclarecer os participantes que manifestem a vontade de obter o resgate de unidades de participação relativas a adesões individuais a fundos de pensões abertos sobre as condições em que é possível obter esse reembolso e ver pessoalmente com eles, se estes assim o solicitarem, em que medida é que a sua situação particular pode corresponder a alguma das situações de reembolso aplicáveis em função da lei e do contrato de adesão individual. Caso a CGD Pensões decida não acatar a recomendação baseada na nulidade do contrato de adesão deverá assegurar que, directamente ou por intermédio da entidade comercializadora, são prestados todos os esclarecimentos e informações à reclamante e é analisada pessoalmente com ela em que medida é que a sua situação particular pode corresponder a alguma das situações de reembolso permitidas em função do contrato de adesão e da legislação aplicável.

A CGD pensões deve abster-se de utilizar impressos ou modelos informáticos com a designação de “Resgate de Fundos de Investimento” quando destinados a serem utilizados para assinatura pelos participantes/beneficiários como instruções de resgate no âmbito de adesões individuais a fundos de pensões abertos.

### **Posição da Entidade Gestora:**

A CGD pensões comunicou em 25 de Janeiro de 2008 que *“não pode reconhecer a nulidade do contrato de adesão por não estar de acordo, ..., com a versão dos factos em que a sustentação dessa consequência jurídica assenta.*

*Com efeito, o contrato de adesão ao fundo de pensões, celebrado em 17 de Agosto de 2005, continha o plano de pensões no qual se enunciavam de modo detalhado as condições em que são devidos os benefícios respectivos, em conformidade com o disposto na lei.*



**Banif Açor Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**BPI Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**ESAF** – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.  
**PensõesGere** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*Em consequência não está a sociedade gestora a restituir (nem o poderá fazer com esse fundamento) à reclamante o que “por ela haja sido prestado ao abrigo do referido contrato”.*

*Deste modo, dando cumprimento à alternativa prevista, a CGD Pensões está a estabelecer contacto com a reclamante, tendo em vista o cabal esclarecimento desta sobre as condições em que é contratualmente possível o reembolso e a verificação, em conjunto com esta, do eventual preenchimento de alguma dessas condições no caso concreto, de modo a dar satisfação à pretensão da cliente.*

*Por essa razão não foi ainda proferida, formalmente, uma decisão final e fundamentada relativa ao pedido de resgate, a qual só será tomada depois de esgotado o procedimento referido...” acima.*

*“A CGD Pensões iniciou já as diligências tendentes à introdução dos procedimentos e medidas de organização destinados a assegurar que qualquer pedido de resgate chegue rapidamente ao conhecimento da sociedade gestora e, no caso de o mesmo não poder ser satisfeito, que uma decisão formal sobre o mesmo seja tomada e comunicada à cliente no mais curto período de tempo possível.*

*Paralelamente, foram adoptadas medidas internas no sentido de impedir no futuro o lapso verificado no processamento do pedido de resgate, designadamente no que respeita ao preenchimento pelo cliente de modelos com a designação de “resgate de fundos de investimento” quando o pedido do cliente respeite a um fundo de pensões”.*

A entidade gestora decidiu, assim, acatar parcialmente a recomendação. A decisão de não acatar parte da recomendação é sustentada pela CGD Pensões na existência de um anexo ao contrato de adesão em que alegadamente se encontra previsto o plano de pensões, anexo esse, que não foi tido em conta na apreciação da reclamação, por não constar das cópias do contrato de adesão que foram entregues durante a fase de instrução, tanto pela reclamante, como pela entidade gestora.

-----//-----

